

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 516/94 - Reautuado em 05-11-94
INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -
Prof. José Carlos Cavassini
ASSUNTO: Reconsideração de Parecer
RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº: 213/95 CETG Aprovado em 05-84-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, encaminha pedido de Reconsideração do Parecer CEE nº 597/94 que denegou autorização ao Prof. José Carlos Cavassini para a regência das disciplinas "Cálculo Diferencial e Integral" e "álgebra" nos cursos de Licenciatura em Ciências - 1º Grau e Ciências com Habilitação em Matemática.

Ressalte-se que o referido parecer, denegatório, fulcro do recurso ora apreciado, convalidou em caráter excepcional, até julho de 1994, os atos escolares praticados pelo docente em questão.

1.2 APRECIÇÃO

O indeferimento da solicitada indicação docente decorreu da inexistência dos pressupostos legais exigidos nas alíneas de "a" a "d", inciso VIII, § 2º, artigo 1ª da Deliberação CEE nº 05/90.

PROCESSO CEE Nº 516/94

PARECER CEE Nº 213/95

Inssurgindo-se contra a decisão denegatória a entidade proponente retorna a este Conselho de Educação, objetivando a reconsideração do referido Parecer, bem como a devida autorização para que José Carlos Cavassini dê continuidade ao seu exercício docente até o final do ano letivo de 1994, comprometendo-se a apresentar em época oportuna os certificados de conclusão dos cursos de especialização concluídos pelo docente.

Fruto de delonga processual a conflituosa situação estendeu-se até o final do ano letivo de 1994 sem a devida solução.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica concedido, em caráter excepcional, prorrogação do prazo de convalidação dos atos escolares praticados por José Carlos Cavassini, até o final do ano letivo de 1994, nas disciplinas "Cálculo Diferencial e Integral" e "álgebra", no Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

Ficam mantidos os demais termos do Parecer CEE nº 597/91.

São Paulo, 20 de março de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Nogueira Resende de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 516/94

PARECER CEE Nº 213/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.

a) Cons. José Mario Pires Azanha
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente